



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001477/00-78
Recurso nº : 123.307
Acórdão nº : 203-09.184

Recorrente : MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - DIREITO À COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.

COFINS – COMPENSAÇÃO COM BASE EM SENTENÇA JUDICIAL - O art. 17 da IN SRF nº 21/97 estipula que a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10630.001477/00-78
Recurso nº : 123.307
Acórdão nº : 203-09.184

Recorrente : MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA. foi autuada, às fls. 03/05, em 26/12/2000 (doc. fl. 227), pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de janeiro a junho de 1996; de novembro e dezembro de 1997; de janeiro a dezembro de 1998; de fevereiro a junho de 1999; de agosto e outubro de 1999; de janeiro de 2000; e de março a novembro de 2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$501.047,38.

Impugnando o feito, às fls. 228/236, a autuada alegou, em suma, que:

- na apuração da base de cálculo o autuante considerou os valores de todas as saídas, efetuando, em desconformidade com a Lei Complementar n.º 70/91, adições ao faturamento;

- a exigência referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/96 e 30/06/96 estava sendo cobrada em duplicidade, pois esse período já fora objeto de autuação anterior;

- as contribuições relativas aos fatos geradores ocorridos entre 30/11/97 e 30/11/98 foram compensadas com base em liminar, posteriormente confirmada por sentença judicial;

- em relação aos fatos geradores de 31/10/99 a 30/04/2000, a contribuinte iniciou pagamento complementar mediante depósito judicial;

- para os fatos geradores ocorridos entre 31/05/2000 e 30/11/2000, o lançamento não considerou a contribuição retida na fonte pelo regime de substituição tributária; e

- a contribuição concernente ao fato gerador de 31/05/2000 não era devida, uma vez que já fora paga mediante DARF e depósito judicial.

A pedido da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 434/435), o processo retornou à DRF/Governador Valadares/MG para que fosse “esclarecido se no período autuado houve saídas não tributáveis escrituradas no código 5.99 e 6.99 do Livro de Apuração de ICMS da contribuinte, bem como se na base de cálculo considerada no lançamento estão excluídas as receitas de vendas dos produtos objeto de substituição tributária (art. 6º da IN SRF n.º 54/2000)”.



Processo nº : 10630.001477/00-78
Recurso nº : 123.307
Acórdão nº : 203-09.184

A diligência realizada resultou em agravamento da exigência para os meses de março/98, junho/98, março/99 e janeiro/2000, tendo sido lavrado auto de infração complementar, às fls. 474/483. Para os demais meses foi constatada a redução da base de cálculo da contribuição, conforme "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE COFINS", à fl. 471.

Cientificada do feito fiscal, a atuada voltou a manifestar-se às fls. 488/494, onde reiterou os argumentos antes aduzidos e informou ter pago, na sua totalidade, a contribuição relativa aos períodos de 01/11/98 a 31/08/99.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls 522/529):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1996, 01/11/1997 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 30/11/2000

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO. Comprovada a existência de erros na determinação da matéria tributável, efetuar-se-ão as correções pertinentes, para que o crédito tributário se amolde à realidade dos fatos.

COMPENSAÇÃO. A compensação hábil a cancelar o lançado de ofício é aquela em que se demonstre ter sido realizada na forma devida e anteriormente à constituição do crédito tributário correspondente.

Processo Administrativo Fiscal

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário implica renúncia à via administrativa, suspendendo a exigência do crédito tributário nos casos em que comprovada uma das hipóteses legais para tanto.

Normas Gerais de Direito Tributário

PENALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. Incabível a aplicação da multa de ofício nos casos em que comprovada a existência de depósito do montante integral.

Lançamento Procedente em Parte".

O Colegiado de primeira instância cancelou o lançamento referente aos períodos de janeiro a junho de 1996, por ter sido comprovado a ocorrência de lançamento em duplicidade.

Relativamente aos períodos de novembro de 1997 a outubro de 1998, a autoridade julgadora manteve na íntegra o lançamento, visto que não acatou a compensação com os créditos de Finsocial, pleiteada judicialmente pela interessada nos autos da Ação Ordinária nº 1997.38.00.011263-5.



Processo nº : 10630.001477/00-78
Recurso nº : 123.307
Acórdão nº : 203-09.184

Para os fatos geradores ocorridos entre outubro de 1999 e novembro de 2000, a decisão ora recorrida considerou o pagamento de R\$10.534,36 efetuado pela autuada, deduzindo-o dos valores exigidos no auto em lide, e, ainda, exonerou a multa de ofício incidente sobre a contribuição lançada e acobertada por depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade desse crédito, visto que a interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.033326-2, questionando a exigência da contribuição nos termos da Lei nº 9.718/98.

Inconformada com essa decisão, a autuada, às fls. 546/549, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde alegou que as contribuições cujo fato gerador se enquadra de 30/11/1997 a 30/10/1998 foram compensadas mediante liminar concedida pelo douto Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte – MG, posteriormente confirmada por sentença (doc. fls. 550/553).

À fl. 545 processou-se o arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10630.001477/00-78
Recurso nº : 123.307
Acórdão nº : 203-09.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente cinge-se contestar o lançamento da COFINS dos períodos de novembro/1997 a outubro/1998. Alega que os débitos exigidos estão compensados com créditos de FINSOCIAL, mediante liminar concedida pelo douto Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte – MG, posteriormente confirmada por sentença (doc. fls. 550/553).

Quanto ao direito à compensação de créditos de FINSOCIAL recolhido a maior com a COFINS devida, trata-se de matéria que a recorrente discute judicialmente, nos autos da Ação Ordinária nº 1997.38.00.011263-5 (8ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte-MG), e dela não tomo conhecimento, de acordo o § único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Resta, então, analisar a compensação efetuada pela recorrente com base no processo judicial em epígrafe, e a matéria é muito bem esclarecida pela decisão recorrida da seguinte forma:

“..., a compensação entre o Finsocial e a Cofins efetuada pela autuada só pode ter guarida em decisão judicial, uma vez que não foi pleiteada administrativamente.

Na espécie, nos autos da ação ordinária n.º 1997.38.00.011263-5, a impugnante obteve tutela antecipada, em 25/04/97, e sentença judicial, em 22/04/98, às fls. 273/279, que lhe autorizam a compensação de seus créditos de Finsocial com débitos de Cofins. O referido processo foi remetido ao TRF da 1ª Região em 13/10/98. Às fls. 510/515 foi anexado extrato referente à ação judicial em comento.

Há de se notar, então, que as alegadas compensações se deram sem que houvesse o trânsito em julgado da decisão que conferiu esse direito à contribuinte. Externando seu entendimento acerca dessa matéria, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJN/Nº 683/93 (item 34), publicado no DOU de 29/07/93, assim se pronunciou:

“Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por **decisão judicial com trânsito em julgado**, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, **que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.**” (Grifos não originais).

Tal raciocínio veio a se materializar com a publicação da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentando ao art. 170 do CTN, que



Processo nº : 10630.001477/00-78
Recurso nº : 123.307
Acórdão nº : 203-09.184

estabelece a certeza e liquidez do crédito como requisito para a compensação, dispositivo (art. 170-A) vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

Junte-se a isso, o fato de que a interessada não carrou aos autos qualquer documento que atestasse a correção dos valores de seus créditos de Finsocial, bem como de seu procedimento de compensação. Nem mesmo registros contábeis que demonstrassem a efetividade da compensação foram trazidos. A decisão judicial invocada, trazida aos autos somente na fase impugnatória, mesmo após intimação para tanto durante a fiscalização (fl. 16), não comprova, por si só, ter havido a quitação da contribuição anteriormente ao procedimento fiscal, haja vista a autoridade judicante ter assegurado a Administração “a fiscalização e o controle do procedimento de compensação” (fl. 275). Ressalte-se que, mesmo estando obrigada, a contribuinte não apresentou DCTF no período em análise. Em consequência, não há informação nos arquivos da SRF sobre a alegada compensação.”

Ademais, para se operacionalizar a compensação tributária com base em decisão judicial, estipula o art. 17 da IN SRF nº 21/97:

“Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.”

Cabe finalmente ressaltar que a compensação tributária tem rito próprio, é processada autonomamente e deve seguir as normas legais pertinentes. O simples direito a ela não pode ser considerado para desconstituir o lançamento de ofício efetuado pela falta de recolhimento da COFINS.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO